



Seguro de Roubo na Pessoa

Associado à Solução “Millennium GO !”

Cliente Jovem

Condições Gerais e Especiais da Apólice

Apoio ao Cliente: 210 042 490 / 226 089 290
Atendimento personalizado disponível
todos os dias úteis das 8h30 às 19h00.
Custo de chamada para a rede fixa nacional

www.occidental.pt

ÍNDICE

Condições Gerais do Seguro de Roubo na Pessoa

Associado à Solução “Millennium GO !” – Cliente Jovem

03	ARTIGO PRELIMINAR
03	CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJETO, GARANTIAS E ÂMBITO DO CONTRATO
03	ARTIGO 1.º – DEFINIÇÕES
04	ARTIGO 2.º – OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO
04	ARTIGO 3.º – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL
04	ARTIGO 4.º – EXCLUSÕES
04	CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE
04	ARTIGO 5.º – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO
05	ARTIGO 6.º – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO
05	ARTIGO 7.º – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO
06	ARTIGO 8.º – AGRAVAMENTO DO RISCO
06	ARTIGO 9.º – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO
07	CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS
07	ARTIGO 10.º – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS
07	ARTIGO 11.º – COBERTURA
07	ARTIGO 12.º – AVISO DE PAGAMENTO DE PRÉMIOS
08	ARTIGO 13.º – FALTA DE PAGAMENTO DE PRÉMIOS
08	ARTIGO 14.º – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO
08	CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO
08	ARTIGO 15.º – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS
08	ARTIGO 16.º – DURAÇÃO
09	ARTIGO 17.º – MODOS DE CESSAÇÃO DO CONTRATO
09	CAPÍTULO V - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES
09	ARTIGO 18.º – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO
10	CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES DIVERSAS
10	ARTIGO 19.º – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS
10	ARTIGO 20.º – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES
11	ARTIGO 21.º – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM
11	ARTIGO 22.º – FORO
11	Condições Especiais do Seguro de Roubo na Pessoa – Cliente Jovem
11	ARTIGO 1.º – OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO
12	ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES
12	ARTIGO 3.º – INÍCIO E PRODUÇÃO DE EFEITOS
12	ARTIGO 4.º – DURAÇÃO DO CONTRATO
12	ARTIGO 5.º – CAPITAL SEGURO
12	ARTIGO 6.º – OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR
13	ARTIGO 7.º – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Condições Gerais do Seguro de Roubo na Pessoa Associado à Solução “Millennium GO !” Cliente Jovem

ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre a Ageas Portugal - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por segurador, e o Tomador do seguro, ambos melhor identificados nas Condições Particulares, é celebrado o presente contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais, pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação, incluindo o número de identificação fiscal, das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos Sinistros, o capital seguro ou o modo da sua determinação e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES, OBJETO, GARANTIAS E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

APÓLICE: O conjunto de documentos que titulam o contrato de seguro, incluindo a Proposta de Seguro, as Condições Gerais, as Condições Especiais e as Condições Particulares e todos os documentos adicionais que as completem ou alterem.

SEGURADOR: A Ageas Portugal – Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora, e que subscreve o presente contrato com o Tomador do seguro.

TOMADOR DO SEGURO: A Pessoa singular ou coletiva que celebra o presente contrato com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

SINISTRO: A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no presente contrato.

ROUBO: Ato levado a cabo com o intuito de subtrair coisa imóvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física.

FRAUDE: Conduta ilícita do Tomador do seguro, Segurado ou de Terceiro, no sentido de obter do Segurador para si ou, para outrem, benefício, resultado ou agravamento do mesmo ilegítimos.

CAPITAL SEGURO: Representa o valor máximo da prestação a pagar pelo Segurador por sinistro ou anuidade de seguro, de acordo com o que esteja estabelecido no presente contrato.

PRÉMIO: A importância paga pelo Tomador do seguro ao Segurador como contrapartida da assunção dos riscos por parte deste.

ARTIGO 2.º - OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

- 1. O presente contrato garante, nos termos das Condições Gerais, Especiais e Particulares, as perdas ou danos causados aos bens seguros em consequência de roubo praticado na Pessoa Segura.**
- 2. Sem prejuízo do que precede, o objeto e garantias do contrato podem ser alterados por convenção entre as partes nas Condições Especiais ou Particulares.**

ARTIGO 3.º - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação aos eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

ARTIGO 4.º - EXCLUSÕES

- 1. Para além das exclusões previstas nas Condições Especiais e Particulares, ficam excluídos da cobertura da presente apólice:**
 - a) as prestações relativas a sinistros decorrentes de dolo de qualquer das Pessoas Seguras;**
 - b) as prestações relativas a sinistros decorrentes de ação ou omissão da Pessoa Segura quando esta apresente taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,5 g/l ou quando esteja sob o efeito de estupefacientes fora de prescrição médica ou quando incapaz de controlar os seus atos;**
 - c) a responsabilidade resultante de acidentes devidos a atos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativas de usurpação do poder, terrorismo, sabotagem, assaltos, greves, tumultos e «lock-out».**

CAPÍTULO II DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 5.º - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

- 1. O Tomador do seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.**
- 2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.**

ARTIGO 6.º - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do artigo anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o Sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 7.º - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do artigo 5.º, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um Sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) o Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

- b) o Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o Sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

ARTIGO 8.º - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do seguro ou a Pessoa Segura tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar por escrito ou por outro meio de que fique registo duradouro ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

- a) apresentar ao Tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução do contrato produz efeitos 15 dias a contar da data do envio da declaração de resolução.

ARTIGO 9.º - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o Sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- a) cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do Sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;
- b) cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do Sinistro;
- c) pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra

contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III **PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS**

ARTIGO 10.º - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prêmio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prêmio inicial, o prêmio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prêmio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prêmio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

ARTIGO 11.º - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prêmio.

ARTIGO 12.º - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prêmio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prêmio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

ARTIGO 13.º - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

- 1. A falta de pagamento do prêmio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
- 2. A falta de pagamento do prêmio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
- b) um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
- c) um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

ARTIGO 14.º - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 15.º - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, sem prejuízo do previsto no artigo 11.º.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

ARTIGO 16.º - DURAÇÃO

1. O contrato indica a sua duração, que poderá ser por um período certo e determinado ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

ARTIGO 17.º - MODOS DE CESSAÇÃO DO CONTRATO

- 1. Além da possibilidade de denúncia prevista no n.º 3 do artigo anterior, o contrato pode cessar por caducidade, revogação por acordo das partes ou por resolução.**
- 2. O presente contrato caduca no termo do período de vigência estipulado, se o houver, e na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.**
- 3. Caso o contrato tenha sido celebrado à distância, o Tomador do seguro, que seja pessoa singular, tem o direito à resolução do mesmo, sem necessidade de invocar justa causa, no prazo de 14 dias imediatamente após a data da receção da apólice.**
- 4. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.**
- 5. O montante do prémio a devolver ao Tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.**
- 6. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.**
- 7. A resolução do contrato produz efeitos 14 dias a contar da data do envio da declaração de resolução.**

CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

ARTIGO 18.º - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

- 1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do seguro ou o Segurado obrigam-se:**
 - a) a comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
 - b) a prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro, às suas causas e às suas consequências.**

2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a b) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) a redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;**
- b) a perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.**

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

ARTIGO 19.º - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do seguro.

ARTIGO 20.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

3. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.

ARTIGO 21.º – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato, ao Provedor do Cliente e, bem assim, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

ARTIGO 22.º - FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Condições Especiais do Seguro de Roubo na Pessoa – Cliente Jovem

O seguro de roubo na pessoa de que beneficiam os aderentes ao Programa Cliente Jovem, do Millenniumbcp, integra as Condições Gerais da Apólice e as presentes Condições Especiais, as quais, em caso de dúvida, prevalecem sobre as Condições Gerais.

ARTIGO 1.º - OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

O presente contrato tem por objeto a indemnização ao Segurado dos prejuízos diretamente resultantes de Roubo de bens referidos nas alíneas seguintes, quando praticado com violência, ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física do Segurado ou que o coloque na impossibilidade de resistir:

- a) dinheiro, relógios ou objetos pessoais de ouro ou prata;
- b) outros objetos de uso pessoal e vestuário;
- c) telemóveis, computadores portáteis, sistemas eletrónicos de informação, comunicação ou divertimento;
- d) custos devidamente comprovados com a reemissão de documentação oficial de identificação, passaporte e licença ou carta de condução que hajam sido objeto de roubo.

2. Consideram-se abrangidos por esta cobertura, o primeiro titular da conta de depósitos à ordem associada à Solução Cliente Jovem “Millennium GO !” do Millenniumbcp, o seu cônjuge ou pessoa que com aquele viva em união de facto, com idades compreendidas entre 18 e 30 anos, inclusive, e os filhos economicamente dependentes e residentes na mesma morada.

ARTIGO 2.º - EXCLUSÕES

Ficam excluídos das garantias do presente contrato as seguintes situações:

- a) as perdas ou danos já existentes à data do sinistro;
- b) não serão reembolsados os valores dos objetos que não tenham sido participados às autoridades policiais.

ARTIGO 3.º - INÍCIO E PRODUÇÃO DE EFEITOS

O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pelo Segurador, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data de início, a qual não pode, todavia, ser anterior à da receção da proposta.

ARTIGO 4.º - DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato é celebrado por um ano a continuar pelos seguintes e considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais.
2. O presente contrato deixa de produzir efeitos, relativamente aos Segurados que percam a qualidade de aderentes à Solução Cliente Jovem "Millennium GO !" Millenniumbcp.

ARTIGO 5.º - CAPITAL SEGURO

Pelo presente contrato, fica garantido um capital máximo de 1.000,00 € por anuidade, e 650,00 € por ocorrência.

ARTIGO 6.º - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. O Segurador substituirá o Segurado na regularização de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efetuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquele responder por perdas e danos.
3. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.

ARTIGO 7.º - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- 1. O Segurado obriga-se a participar às autoridades competentes a ocorrência, nas 24 horas seguintes, devendo a fornecer ao Segurador o documento comprovativo dessa participação.**
- 2. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a comunicar ao Segurador, a contar do momento em que tenha tido ou se presuma que teve conhecimento de qualquer ato ou facto de que possa eventualmente resultar responsabilidade garantida por esta apólice e a participá-lo, por escrito e de forma circunstanciada, no prazo de oito dias.**
- 3. Só serão indemnizados os danos cobertos por esta apólice quando sejam apresentados documentos comprovativos da aquisição dos bens roubados.**